



PMI/RJ SETRANS

PROC.: 3494/2023

RUBRICA:

FLS.: 90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

SEMTRANS - COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO MUNICIPAL.

PARECER TÉCNICO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 05/2023-PMI enviada à Comissão Permanente de Licitação – CPL, remetida a esta Comissão, apresentada pela MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA, quanto a sua irrisignação a alguns pontos do edital de licitação, através do processo 3494/2023, pelo que esta Comissão passa a responder:

Após análise minuciosa dos argumentos expostos, elaboramos nosso Parecer Técnico expondo nossa opinião em relação aos 4 (quatro) pedidos abaixo, para subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Licitação:

I – “Seja elaborado Projeto Básico em substituição ao Termo de Referência em razão da obrigação legal disposta no art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/93”;

O primeiro pedido trazido pela Requerente, seria que a Municipalidade, supostamente, teria deixado de elaborar o Projeto Básico, o que estaria violando os dispositivos da Lei 8. 666/93.

Todavia, tal alegação da requerente não merece prosperar, uma vez que a Resolução Conjunta CGM/PGM/SEMGOV/SEMPA nº. 01 de 12 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Município (DOM) Ano III, nº. 66-A - Edição Extra, do dia 14/04/2021, que regulamenta os atos que compõe a fase interna dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

processos de contratação no âmbito do Poder Executivo do Município de Itaboraí, preconiza no seu art. 12 o seguinte:

*"Art. 12 O Projeto Básico ou **Termo de Referência** deverá ser elaborado a partir dos Estudos Preliminares e do Gerenciamento de Risco (grifos nossos)."*

Assim, foram cumpridos os requisitos legais, já que no referido processo licitatório Concorrência Pública SRP nº. 05/2023 – PMI, consta o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco que nortearam a elaboração do Termo de Referência.

II – “Seja indicado a quantidade mínima de bens locados necessários a prestação do serviço por força do que dispõe o art. 82, II, da Lei 14.133/21”.

Quanto a este pedido, cumpre destacar que o presente processo licitatório segue o rito da Lei 8.666/93, sendo vedada a utilização concomitante com a nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/21).

Nesse sentido, pelos fundamentos supramencionados, também não merece prosperar o segundo pedido da requerente.


III – “Excluir a cláusula que vede a utilização de atestado emitido pelo Município de Itaboraí”.

Quanto ao terceiro pedido da empresa, vale destacar que a referida cláusula objeto de questionamento, qual seja, item 11.15.1.2, o termo “próprio licitante” não se refere a vedação de atestado emitido pelo Município de Itaboraí, mas sim a vedação da



PMI/RJ SETRANS

PROC.: 3494/2023

RUBRICA: 

FLS.: 92

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

emissão de atestados emitidos pelas próprias empresas participantes do processo licitatório.

IV – “Declarar a impossibilidade de novas linhas, seja diretamente pela administração, seja por terceiros, em razão da exclusividade na exploração das linhas de transporte público de passageiros pela Maravilha, vencedora da Concorrência Pública nº 006/2010 (processo administrativo nº 0308/2010)”.

Para o correto entendimento, explica-se que desde o ano de 2010, a empresa MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA possui contrato de concessão de prestação do serviço público para atuação em linhas de transporte intermunicipal, o qual possui objeto de concessão a operação com exclusividade das linhas de transporte coletivo de passageiros.

A arguição de exclusividade na prestação do serviço público não se sustenta, visto que o objeto da presente licitação (Concorrência Pública SRP nº. 05/2023 – PMI) **não é a concessão dos serviços públicos de transporte de passageiros, mas sim a locação de veículos com a inclusão de motoristas e combustível para a complementação de linhas de passageiros não abrangidas pelo contrato celebrado com a empresa.**

Com o fito de demonstrar a diferença do objeto licitado, necessário trazer à baila a Cláusula Segunda do contrato firmado entre a empresa e essa Municipalidade.

Data máxima vênua aos argumentos trazidos pela Requerente, somente pela simples leitura da Cláusula mencionada, infere-se que se trata de um contrato de **concessão de serviços**



PMI/RJ SETRANS

PROC.: 3494/2023

RUBRICA: 

FLS.: 93

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

públicos, sendo o objeto da Impugnação a Concorrência Pública SRP nº. 05/2023 – PMI, para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Outrossim, importante ainda destacar que a referida Concorrência, a qual a irresignada visa impugnar, não possui qualquer impedimento de participação da empresa Maravilha Auto Ônibus Ltda, que já possui contrato celebrado com esta municipalidade.

Insta destacar que o objeto da presente licitação constitui de trajetos específicos, nos quais a empresa representada não atua de forma prevista no Contrato de Concessão, não havendo que se falar em sobreposição das linhas de ônibus, mas sim de uma complementação do serviço já prestado.

Necessário ainda explicitar que o presente processo licitatório busca a melhor capilaridade da prestação do serviço público de transporte de passageiros, visto que haverá a complementação do itinerário nos locais em que a empresa representada não atua.

Assim, não se vislumbra violação à regra da exclusividade prevista no contrato de concessão, uma vez que, além de serem contratos de natureza diversa, os itinerários não se sobrepõem.

Ademais, ainda pode ser somado o fato de que boa parte das linhas operadas foram concedidas de forma precária com a extinção, por meio de Decreto, da antiga SETAMP – Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiros, onde consta que a atual Concessionária viesse a tomar as medidas para assumir o



PMI/RJ SETRANS

PROC.: 3494/2023

RUBRICA: FLS.: 94

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

transporte de passageiros.

Sendo assim, tais serviços visam complementar os trajetos que não são abarcados pela Concessão, que na verdade eram prestados de forma direta por meio de autorização concedida pela Secretaria de Transporte.

Dessa forma, não há de se falar em violação à exclusividade prevista na Cláusula Segunda do Contrato de Concessão celebrado com a empresa MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA.

Sendo assim, pelos fundamentos supramencionados, esta Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Coletivo Gratuito Municipal, **opina pelo INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA.

Itaboraí, 05 de setembro de 2023

PRESIDENTE
Clayton da Silva Santos
Mat.: 47.879

MEMBRO
Juan Paulo Figueiredo Lucas
Mat.: 50.499

MEMBRO
Luiz Carlos Perez da Silva
Mat.: 7.382

MEMBRO
Marlon Pinto Nunes da Silva
Mat.: 45.973

MEMBRO
Carlos Antônio Rodrigues Mororó
Mat.: 18.343